



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: n.º 10/2025

Acórdão: n.º 94/2025

Data do Acórdão: 6/06/2025

Área Temática: Área Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Descritores: Extradicação; Mandato de Detenção; Crimes Económicos; Audiência Prévia do Extraditando; Da Denegação da Extradicação por motivos pessoais; Autorização Judicial para Extradicação.

Acordam, em Conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

I. Relatório:

O Ministério Público junto do Tribunal da Relação de Sotavento promoveu, ao abrigo do *art. 54.º da Lei n.º 6/VIII/2011, de 29 de agosto*, a extradicação para Itália do cidadão de nacionalidade italiana, **A**, titular do passaporte número **XXXX** emitido no Consulado de Itália em Lisboa - Portugal em 07/07/2017 e válido até 06/07/2027, nascido em 22/10/1960, natural de Reggio nell'Emilia - Itália, residente em Palmarejo, Cidade da Praia, Santiago-Cabo Verde, e com os demais sinais de identificação nos autos.

O extraditando, que tinha sido detido e ouvido na sequência da detenção provisória, declarou-se opor-se à extradicação.

Notificado, deduziu oposição, nos termos constantes de fls. 205 dos autos, esgrimindo argumentos, mas só posteriormente veio a apresentar três documentos, cuja valoração pretendeu.

Após cumprimento do contraditório, o processo seguiu para a fase da decisão final, tendo o TRS, por via do Acórdão n.º 29/025, de 17 de Fevereiro de 2025 decidido como se transcreve:

“Pelos fundamentos expostos, acordam os Juízes desembargadores do Tribunal da Relação de Sotavento em deferir o requerido pelo Ministério Público e, em consequência, em autorizar a extradição formulado para a Itália do cidadão A, de nacionalidade italiana, titular do passaporte n.º XXXX, emitido no Consulado de Itália em Lisboa- Portugal em 07/07/2017 e válido até 06/07/2027, nascido a 22 de Outubro de 1960, natural de Reggio nell Emilia-Itália, residente em Palmarejo-Praia.”

Não se conformando com tal decisão que concede a extradição para Itália, o extraditando interpôs o presente recurso, formulando as seguintes conclusões:

- “1. Em conclusão, dizer que extraditar o recorrente para Itália, o Estado estaria a destruir uma família e progresso escolar de uma criança;*
- 2. A autoridade judicial Italiana, emitente do mandado de detenção, condenou o ora recorrente na pena global de 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia e solicitou a sua extradição por ter praticado os seguintes crimes:*
- 3. Crime de bancarrota fraudulenta qualificada, em concurso p. e p pelos artigos 1100 do CP, 216º n.ºs 1 e 2, 223º, 219º § I e II;*
- 4. Crimes de cessão de créditos inexistentes para compensação, burlas qualificadas, operações de lavagem de dinheiro e autolavagem, em concurso de bancarrota fraudulenta, desviantes e documentais, também mediante a transferência para o exterior de sociedades insolventes - artigo 416º do CP, 110º, 81º CPV, 48º Código Penal e 10 quater, paragrafo II, Decreto legislativo 74/2000 e artigos 110º, 81º, §2, 640º e 61º, n.ºs 7e 11 do Código Penal;*
- 5. Crime de bancarrota, associação para delinquir destinada a uma série de delitos contra o património, compensação indebita e burla qualificada - artigos 110º e 648º § III nº 1, I e V do Código Penal,*
- 6. Crime de subtração fraudulenta de pagamento de impostos - artigo 110º do CP e 110º § I, última parte do Decreto legislativo nº 74º/2000;*

7. O Tribunal da Relação de Sotavento, decidiu por não ouvir o extraditado, ora recorrente por não ter apresentado nenhuma testemunha ou outras provas relevantes para o processo, mas, no entanto, confirmam que o recorrente apresentou três documentos;

8. Porém, é do nosso entendimento, salvo o devido respeito e melhor entendimento, que o extraditado deveria ser ouvido, conforme reza o artigo 46º n° 3, da Lei n° 6/VIII/2011, onde vem dizer que "a fase judicial é da exclusiva competência do Supremo Tribunal de Justiça e destina-se a decidir, com audiência do interessado sobre a concessão de extradição por procedência das suas condições de forma e de fundo, não sendo admitida prova alguma sobre os factos imputados ao extraditando" e nem sequer o tribunal "a quo" fez alguma referência aos documentos apresentados pelo extraditando.

9. Embora, o extraditando tenha sido ouvido na fase administrativa de extradição, entendemos sim, que o mesmo deveria ser ouvido na fase judicial, mesmo tendo apresentado apenas três documentos, que nem se quer foram analisadas pelo tribunal "a quo".

10. E sobre este assunto, vários tribunais têm reafirmado que a audiência é um meio essencial para garantir o direito ao contraditório e a ampla defesa, permitindo que o extraditando apresente suas razões contra a extradição, pois trata-se de um princípio constitucional.

11. E sendo assim, entendemos, salvo opinião contrária, que o disposto no artigo 35º n° 7 da CRCV, foi violado, onde diz que "os direitos de audiência e de defesa em processo criminal ou em qualquer processo sancionatório, incluindo o direito de acesso as provas da acusação, as garantias contra atos e omissões que afetem, os seus direitos liberdades e garantias, bem como o direito do recurso, são invioláveis e serão seguradas a todo o arguido",

12. Alias, como os Senhores poderão ver, esses documentos que o extraditando juntou no processo, que passamos a juntar novamente, têm alguma relevância no processo, uma vez que a pena global aplicada ao extraditando pelas autoridades judicial Italiana passou a ser de 5 anos de reclusão e não de 6 anos e 10 (dez) meses e 1 (um) dia, mediante o recurso apresentado pelo extraditando. (doc. 1);

13. O recorrente veio do Portugal juntamente com a sua companheira e se encontra a residir em Cabo Verde desde 2021. (doc.2);

14. O recorrente vive numa casa arrendada juntamente com a sua esposa, onde paga uma renda mensal, no valor de 70.000\$00 (setenta mil escudos. (doc.3);

15. O recorrente, depois de viver há mais de 15 anos com a sua companheira, veio a contrair o casamento com a mesma, no ano de 2024. (doc.4);

16. *A esposa do recorrente, tem um filho e o trata como o seu filho fosse visto que foi ele que o criou desde o seu nascimento, ou seja ele tem uma família constituída. (doc. 5 e 6);*

17. *O Recorrente, celebrou um contrato de promessa de compra e venda de um imóvel juntamente com sua esposa, tendo já pago uma quantia de 2.450.000\$, (dois milhões e quatrocentos e cinquenta escudos). (doc. 7, 8,9 10, 11, 12, 13, 14 e 15);*

18. *O recorrente ainda, constituiu uma sociedade comercial denominado de Preciso Comercio Import e Export, Sociedade Unipessoal Lda, e paga as despesas de segurança social. (doc.16 e 17);*

19. *O filho da esposa do recorrente, se encontra matriculado na escola portuguesa e é o recorrente quem paga as despesas escolares. (doc.18);*

O recorrente, já solicitou a autorização de residência temporária em Cabo Verde, (doc.19)

20. *Tudo isto, são evidencias de que o recorrente tem uma forte ligação com Cabo Verde e sua extradição para Itália só irá complicar a sua vida e a da sua família, visto que deixou de viver na Itália desde 2009 e não tem nenhum familiar ali e por isso a sua audição era relevante.”*

Termina pedindo se reconsidere a decisão de o extraditar “ ... e que o douto acordão seja revogado, dando oportunidades ao extraditando de ser ouvido, de modo que a decisão final seja mais justa e transparente. E se caso não for possível, o extraditando consente em cumprir a pena no território Cabo-verdiano, tendo em conta que os crimes pelos quais foi condenado encontram correspondência nos dispostos dos artigos 228º, 291º, 210º e 230º, todos do Código Penal Cabo-verdiano, artigo 38º da Lei nº 120/VII/2009, de 27 de abril, com as alterações introduzidas pela Lei nº 38/VIII/2016, de 24 de março, (lei contra a lavagem de capitais) e 90º do Decreto Legislativo nº 03/2014, de 29 de outubro, (regime jurídico das infrações tributárias não aduaneiras), conforme o estipulado no artigo 91º e 92º da Lei nº 6/VIII/2011, de 29 de agosto.”

Respondendo ao recurso, o Ministério Público junto do Tribunal recorrido apresentou doughta motivação, constante a fls. 279 a 284, e que conclui como oira se transcreve:

“Pelo exposto entendemos que o acórdão da qual o extraditando se recorre não merece qualquer censura, pelo que deve ser mantido e confirmado nos seus precisos termos e por não se verificar nenhuma das situações que possa constituir motivo de recusa da extradição nos termos previstos nos artigos 69, 79 e 82 da LCJIMP.

A nosso ver é cristalino que o presente processo do pedido de extradição seguiu toda a tramitação prevista na Lei n.º 6/VIII/2011, de 29 de agosto, que aprovou a Lei da

Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal (LCJMP), tendo sido garantido ao extraditando todos os direitos legais e constitucionais, vigentes em Cabo Verde, como resulta da compulsão destes autos e dos doutos fundamentos do acórdão recorrido, pelo que não deve proceder a pretensão do recorrente, porquanto o acórdão dos autos de pedido de extradição n.º 06/2024, que concedeu a autorização para a extradição do A, não merece censura, tendo analisado fundadamente o pedido e tendo ainda em conta todos os requisitos que enformam a concessão ou recusa de extradição, tudo feito à luz da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal (LCJMP) e demais leis do no nosso país com conexões à matéria de extradição.” (Sic)

Conclui, requerendo se negue provimento ao recurso e confirmado, nos seus precisos termos, a decisão que autorizou a extradição do recorrente.

O processo deu entrada neste Tribunal e distribuído a 14/04/2025 (fls.302).

Obtidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

«»

II. Fundamentos

2.1. Das questões suscitadas:

Balizado o horizonte de cognição do presente recurso, pelo teor das conclusões apresentadas, e não se evidenciando questões de que se devam conhecer oficiosamente, nesta sede importa apreciar das seguintes questões suscitadas:

- *da audiência prévia do extraditando;*
- *da denegação da extradição por motivos pessoais do extraditando.*

«»

De modo a contextualizar o recurso, importa transcrever os factos dados como assentes pelo Tribunal recorrido. Ei-los:

2.2. O acórdão recorrido deu como *provados os seguintes factos*, que se imputam ao extraditando, através da prova documental junta aos autos:

“1. O cidadão italiano A, nascido em Reggio Emilia em 22.10.1960, é buscado em campo internacional com base na medida de execução de penas concorrentes e contextual ordem de

execução emitida em 31.07'2023, no âmbito do procedimento SIEP n.º 4094/2021 pela Procuradoria da República junto ao Tribunal de Milão, para a execução, em particular, das seguintes sentenças de condenação definitivas: sentença do juiz do Inquérito preliminar do Tribunal de Modena, na data de 07.03.2017, contendo condenação a anos 3 e meses 4 de reclusão, em relação aos crime seguintes, implementados em execução de um único projecto criminoso: bancarrota fraudulenta qualificada em concurso, crime cometido em Módena em 25/09/2013 (item A da referida sentença); associação para delinquir destinada à prática de delitos contra o património, com papel de promotor e dom nus de cada projeto, crime cometido em Correggio, Reggio nell'Emilia e outros lugares a partir de 2015 até o mês de abril de 2016 (item B da referida sentença); compensação indébita em concurso, crime cometido em Milão e outros lugares no período incluído entre 03.07.2015 e 16.03.2016 (itens C e D da referida sentença); burla qualificada em concurso, crime cometido em Milão e outros lugares no período incluído entre 03.07.2015 e 22.01.2016 (item E da mesma sentença); emprego de dinheiro de procedência ilícita em concurso, crime cometido em Módena, Vignola e outros lugares a partir do mês de julho de 2015 até o mês de fevereiro de 2016 (item F da mesma sentença); subtração fraudulenta ao pagamento de impostos, crime cometido também em concurso com outros indivíduos em Reggio Emilia numa data próxima e anterior ao mês de fevereiro de 2014 até o mês de fevereiro de 2016 e em Bastia Umbria numa data próxima e anterior a 21.03.2013 (itens G e H da mesma sentença); branqueamento em concurso, crime cometido em Reggio Emilia e outros lugares entre o mês de agosto de 2015 e 25.09.2015 (item I da mesma sentença); sentença do Tribunal de Milão na data de 20.09.2018, irrevogável em 21.10.2021, contendo condenação a anos 4 de reclusão, em relação ao crime de bancarrota fraudulenta qualificada, crime cometido em Milão numa época anterior e próxima de 13.5.2014;

2. A autoridade judicial Italiana emitente do mandado de detenção condenou o requerido **A** na pena global de 6 (seis) anos 10 (dez) meses e 1 (um) dia e solicitou a sua extradição por ter praticado os seguintes crimes: (transcrição nos seus precisos termos): a) Crime de bancarrota fraudulenta qualificada, em concurso, p. e p pelos artigos 110.º do CP, 216.º n.'s 1 e 2, 223.º, 219.º § Jell; b) Crimes de cessão de créditos inexistentes para compensação, burlas qualificadas, operações de lavagem de dinheiro e auto-lavagem, em concurso de bancarratas fraudulentas, desviantes e documentais também mediante a transferência para o exterior de sociedades insolventes - artigo 416.º do CP, 110.º, 81.º cpv, 48.º Código Penal e 10 quater, parágrafo II, Decreto Legislativo 74/2000 e artigos 110.º, 81.º, 2, 640.º e 61.º, n's 7 e 11 do Código Penal; c) Crime de bancarrota, associação para delinquir destinada a uma série

de delitos contra o património, compensação indébita e burla qualificada - artigos 110.0 e 648.º § III n.º 1, I e V do Código Penal;

d) Crime de subtração fraudulenta de pagamento de impostos - artigo 110.º do CP e 110.º § I, ultima parte do Decreto Legislativo n.º 74/2000;

3. O Requerido foi detido pela autoridade policial cabo-verdiana em 26 de Março de 2024. Na audição do detido, A declarou que se encontra em Cabo Verde desde Dezembro de 2021. Afirmou ainda que é contabilista e tem a sua vida organizada, com família que constituiu em Cabo Verde.

4. O pedido de extradição de A formalizado pelo Estado Italiano, através do Departamento de Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça da República Italiana, dirigido à Procuradoria Geral da República cabo-verdiana, deu entrada na Procuradoria Geral da República em 08 de Abril de 2024.

Em 23 de Abril de 2024 a Sra Ministra da Justiça declarou admissível o pedido de extradição apresentado pela Itália relativamente a A, nos termos do disposto nos artigos 31.º e 48.º, n.º 2 da Lei n.º 6/VIII/2011, de 29 de Agosto, e considerando a informação prestada pela Procuradoria-Geral da República.

5. No pedido de extradição foram assumidas as seguintes garantias do Estado Italiano ao Estado requerido:

I- Não submeter o extraditando a prisão ou processo por facto anterior ao pedido de extradição;

II- Não entregar o extraditando, sem consentimento do Estado requerido, a outro Estado que o reclame;

III- os crimes pelos quais A foi condenado não têm natureza política nem militar.

4.6. O pedido formal das autoridades da Itália para a extradição de Cabo Verde para Itália do cidadão A deu entrada nos presentes autos em 8 de Abril de 2024.” (transcrição)

«»

2.3. Apreciação:

1. Da (não) audição do extraditando

É consabido que a extradição, como forma clássica mais antiga de colaboração judiciária internacional em matéria penal, se traduz na entrega de um delincente por parte de um Estado a outro, para efeito de julgamento ou cumprimento de pena.

A admissibilidade de extradição, nomeadamente quando Cabo Verde é o Estado Requerido, (extradição passiva), é regulada pelos tratados e convenções internacionais, e, na sua falta ou insuficiência, pela lei relativa à cooperação judiciária internacional em matéria penal (*Lei n.º 6/VIII/2011, de 29 de Agosto*), e ainda pelo Código de Processo Penal, conforme dispõem os arts. 1.º e 4.º do referido diploma legal.

In casu, sendo Itália o estado requerente, e face à inexistência de convenção internacional, quer multilateral, quer bilateral, é de se convocar, no caso, o diploma que regula a cooperação judiciária internacional em matéria penal, a Lei identificada supra.

A pretendida extradição destina-se ao cumprimento das penas pelas quais o extraditando **A** foi condenado, por decisões transitadas em julgado dos tribunais italianos.

Está bom de ver-se que o procedimento extradicional, de que ora nos cuidamos, não é um processo crime contra o extraditando, estando em causa apenas a obtenção de uma decisão, por parte do Estado requerido, no caso, do Estado de Cabo Verde, sobre a verificação dos pressupostos materiais da extradição; em se verificando, concede-se a extradição, caso contrário, a mesma é indeferida.

No caso em apreço, não contestando o ora recorrente que é a pessoa a extraditar e nem que foi condenado, definitivamente pelos crimes, pese embora contestar parte das penas, o certo é que o enfoque do extraditando é a violação da garantia formal da sua audição prévia e a alegação de circunstâncias pessoais que entende como obstativas à concessão da extradição.

Começando pela questão da (não) audição, alega o recorrente **A** que deveria ter sido, pessoalmente, ouvido na fase judicial do processo de extradição, isto após a entrada do pedido formal, alegando ter apresentado vários documentos e que, inobstante, não foi ouvido.

Entendimento diverso tem o Ministério Público, que alega que o ora recorrente foi, efectivamente, ouvido, na sequência da sua detenção provisória com vista à extradição e que a lei aplicável não impunha, no

caso, uma segunda audiência presencial, e sim que o extraditando, ao declarar que se opunha à extradição, viesse, por intermédio do seu mandatário, apresentar os argumentos e provas para a recusa da pretendida extradição.

Ora bem,

Como é sabido, o processo extradicional, que vem regulado na Lei n.º 6/VIII/2011, de 29 de agosto, e compreende duas fases: a administrativa e a judicial.

A fase judicial, que é da exclusiva competência dos tribunais judiciais, ocorre, em primeira instância, no Tribunal da Relação e destina-se a decidir, com audiência do interessado, sobre a concessão da extradição por procedência das suas condições de forma e de fundo, não sendo de se admitir prova sobre os factos imputados ao extraditando.

Inicia-se com a promoção de cumprimento do pedido feita pelo magistrado do Ministério Público e o ritualismo processual encontra-se prescrito nos artigos 28.º e seguintes.

Se o processo dever prosseguir, por suficiência dos elementos que o instruem e viabilidade do pedido, o relator, capturado o extraditando, procederá à sua audiência na presença do defensor previamente nomeado ou de advogado constituído.

Sucedem que, em determinados casos, ditados por exigências cautelares, a detenção do extraditando ocorre antes da entrada do pedido formal de extradição, sendo, na sequência, aquele apresentado ao juiz para audiência, o que ocorreu no caso vertente.

E acaso o extraditando, aquando da sua audiência judicial, declarar opor-se à extradição, em cumprimento do princípio do contraditório é notificado o respectivo defensor ou advogado constituído para deduzir oposição ao pedido e oferecer prova.

Quer isto significar que, acaso o extraditando tenha já sido, presencialmente, ouvido pelo juiz, em sede de detenção provisória e com todas as garantias inerentes, subentenda-se as constantes dos arts. 53.º e 54.º da LCJI, audiência durante a qual, após comunicação dos fundamentos

do pedido de extradição, o detido declara opor-se à extradição, a segunda audição do mesmo ocorre com a notificação do defensor para deduzir oposição ao pedido.

Com efeito, em nenhuma das disposições legais concernentes se impõe, seja directa ou indirectamente, que o Extraditando seja ouvido, presencialmente, numa segunda audiência perante o Juiz, sendo certo que tal entendimento não viola qualquer norma da Constituição ou princípio nela consignado, nomeadamente o princípio do contraditório ou da audiência prévia.

Ou seja, tendo o extraditando sido ouvido presencialmente pelo juiz, ainda que em virtude da detenção provisória, não impõe a lei que ele volte a ser ouvido presencialmente pelo Tribunal após a recepção e a admissão do pedido de extradição.

Aliás, tal questão já foi objecto de pronunciamento por parte deste Supremo Tribunal, nos seguintes termos e que não justificam qualquer alteração: "*... a primeira razão invocada para sustentar a violação do princípio do contraditório - a tomada de decisão sem audição do Recorrente - não se afigura procedente. Efectivamente constitui facto incontroverso que o Recorrente foi ouvido, nos termos estabelecidos por lei, e teve oportunidade de apresentar por escrito a sua oposição ao pedido de extradição*".¹

Dito noutros moldes, o que se impõe é que o extraditando seja presencialmente ouvido pelo juiz na sequência da detenção, de modo a que, elucidado sobre o pedido de extradição em curso, possa, nomeadamente, se pronunciar se consente ou se opõe à extradição e sobre a faculdade de renunciar sobre a regra da especialidade; em se opondo à extradição, como aconteceu no caso vertente, o juiz aprecia as razões apresentadas, tudo exarando em auto (arts. 51.º a 54.º da LCJI).

¹ Cfr. Acórdão do STJ n.º 57/2020.

Após a audiência presencial do extraditando, o processo é facultado ao seu defensor ou advogado constituído para, no prazo legal, deduzir oposição ao pedido de extradição, oposição essa que deve ser apresentada por escrito e de forma fundamentada, com apresentação dos meios de prova que tiver por pertinente.

Ora, tal procedimento foi assegurado nos autos, sendo que a única especificidade do caso é que a audiência presencial do extraditando, efectuada pelo juiz competente, ocorreu aquando da detenção provisória, ou seja, que precedeu a entrada do pedido formal de extradição, e que é admitida por lei, naqueles casos em que a urgência a tal imponha (art. 38.º da LCJI).

Ou seja, tendo o extraditando sido ouvido presencialmente pelo juiz, ainda que em virtude da detenção provisória, não impõe a lei que ele volte a ser ouvido presencialmente pelo Tribunal após a recepção e a admissão do pedido de extradição, uma vez que a audiência, se bem que antecipada, não é feita em termos menos garantísticos do que seria acaso ocorresse após a entrada do pedido formal.

Bastará, aliás, percorrer as disposições da LCJI para se concluir que da mesma não resulta o direito a que se arvora o ora Recorrente, a uma segunda audiência presencial perante o Tribunal.

No caso em apreço, com a audiência presencial, ocorrida na sequência da detenção provisória, e no decurso da qual o recorrente, após devidamente informado do pedido de extradição, declarou não aceitar a extradição, que a ela se opunha e que não renunciava à regra da especialidade, é de se ter por observada a imposição legal da sua audiência prévia.

Tudo para concluir que, tendo o extraditando sido ouvido pelo Tribunal da Relação, isso na sequência da detenção provisória da pessoa a extraditar, altura em que manifestou a sua oposição à extradição, a subsequente audiência seria aquela que, nos termos do art. 55.º da Lei da Cooperação Judiciária Internacional, se destinava a facultar-lhe a dedução

de oposição escrita ao pedido, em observância do princípio do contraditório, o que foi cumprido, com dedução de oposição por escrito, pelo respectivo defensor, e que foi levada em conta no processo extradicional.

Daí que o procedimento seguido não violou qualquer norma ou princípio constitucional, nomeadamente dos constantes no art. 35.º, n.º 7 da CRCV, a saber, o princípio do contraditório, os direitos de audiência e de defesa.

«»

2. Da denegação da extradição motivada por questões pessoais do extraditando

Alega o recorrente que, no caso, sobressaem questões de índole pessoal que impedem ou desaconselham a concessão da extradição.

Para tanto refere que, com a decisão de extraditá-lo para Itália, “*o Estado estaria a desestruturar uma família e progresso escolar de uma criança*”, pois que:

- se encontra a residir em Cabo Verde desde 2021, vindo de Portugal juntamente com a sua companheira, com quem vive há mais de 15 anos e com a qual se casou em 2024;

- vive numa casa arrendada com a sua companheira, pagando uma renda mensal de 70.000\$00;

- a sua esposa tem um filho, que ele trata como se fosse dele, pois que o criou desde o seu nascimento;

- conjuntamente com a sua esposa, celebrou um contrato promessa de compra e venda de um imóvel, no valor de 13.500.000\$00, tendo já pago a quantia de 2.450.000\$00;

- constituiu uma sociedade comercial, denominada “*Preciso Comércio Import e Export Sociedade Unipessoal Lda*”;

- o filho da esposa se encontra matriculado na escola portuguesa e é o recorrente quem paga as despesas escolares;

- ele, recorrente, já solicitou a autorização de residência temporária em Cabo Verde.

Tais circunstâncias alegadas pelo recorrente e que seriam, à partida, passíveis de serem subsumidas em causas de denegação facultativa da extradição, com previsão no art. 8.º, n.º 2 da Lei de Cooperação Judiciária

Internacional (LCJI), são rebatidas pelo Ministério Público, que refere que os factos concernentes são apresentados pelo extraditando “*de forma enviesada pelo recorrente ... apenas para tentar obstaculizar a sua extradição para à Itália*”.

Concretizando, refere que os crimes pelos quais o recorrente foi condenado em Itália são, quase todos, de natureza económica/financeira, tendo ele se apoderado de elevados valores monetários e abandonado o país, permanecendo algum tempo em Portugal e que, desde 2021, passou a viver em Cabo Verde, de forma a não ser identificado e localizado; que desses crimes cometidos pelo recorrente e na base do pedido de extradição lhe advieram proventos económicos ilicitamente adquiridos em Itália, e dos quais o mesmo vem usufruindo, não se lhe conhecendo qualquer actividade remuneratória em Cabo Verde, que lhe permite arcar com as despesas que o próprio refere; que o recorrente apresentou vários documentos para poder alegar que se encontra devidamente inserido na sociedade cabo-verdiana, com família constituída e que dele depende economicamente, quer a esposa, que o filho desta. No entanto, esclarece que:

- o contrato de locação residencial de imóvel e mobília, de prazo determinado com caução, a locatária é a companheira marital, **B**, de estado civil solteira, carecendo o referido documento de autenticação das assinaturas das partes contratantes, registo nos serviços da Camara Municipal da Praia e visto dos serviços de Finanças;

- o contrato promessa de compra de imóvel, celebrado no dia 26 de janeiro de 2023, é um documento particular e as assinaturas das partes contratantes não se encontram reconhecidas;

- o casamento civil entre o extraditando e a senhora **B**, foi celebrado na Conservatória/Cartório da Ribeira Grande de Santiago, datado 07 de novembro de 2024 e com menção de casamento civil com separação de bens;

- o menor **C**, filho da esposa do recorrente, conta, actualmente, com quase 16 anos de idade;

- da certidão comercial da firma *Preciso Comercio Import e Export, Sociedade Unipessoal L.da*, consta que esta tem a sua sede na Ilha do Fogo, Queimada Riba, Santa Catarina do Fogo, constituída em 20 de agosto de 2024, que o recorrente tem residência em Estância Roque, Fogo e que a gerente é a senhora B, de estado civil solteira, com residência em Estância Roque, Ilha do Fogo;

- pese embora o recorrente viver em Cabo Verde desde 2021, só após a notificação do acórdão do Tribunal de Relação de Sotavento a confirmar a sua extradição, isto a 21 de fevereiro de 2025, nesse mesmo dia foi pedir o atestado de residência na Camara Municipal da Praia;

- no atestado de residência, passado pela Camara Municipal da Praia e datado 21 de fevereiro de 2025, na sua identificação o recorrente consta como natural do Mundo;

- no dia 26 de fevereiro de 2025, requereu à Direção de Emigração e Fronteiras Serviços de Estrangeiro uma autorização de residência, certamente com o intuito de evitar a sua extradição.

Tudo para concluir que as datas dos documentos demonstram claramente que o recorrente veio a Cabo Verde com o intuito de, aqui, encontrar refúgio, de modo a não ser responsabilizado criminalmente, pelos factos de que vem condenado em Itália, e que pretende apenas criar expedientes para não ser extraditado; que não se deve permitir que “... *criminosos venham usar Cabo Verde como esconderijo para fugirem ao procedimento criminal ou o não cumprimento de sentenças condenatórias nos seus países, praticando actos civis e comerciais em Cabo Verde, sobretudo após serem localizados, detidos e estando em curso um pedido de extradição de que têm conhecimento*”.

Quid juris?

Como se disse supra, o recorrente vem invocar uma série de circunstâncias pessoais que, a se mostrarem comprovadas, poderiam, em tese, fundamentar uma denegação facultativa da extradição, radicada em motivos de índole pessoal, com previsão no n.º 2 do art. 8.º da LCJI.

Pretende com o invocado, e em se provando, se considere que ele está bem inserido em Cabo Verde, com família constituída e empresa criada, pelo que a extradição para Itália iria perigar essa estabilidade familiar e profissional, razão para que a mesma não seja concedida.

Com efeito, consagra-se no referido art. 8.º, n.º 2 que «*pode, ainda, ser negada a cooperação quando, tendo em conta as circunstâncias do facto, o deferimento do pedido possa implicar consequências graves para a pessoa visada, em razão da idade, estado de saúde ou de outros motivos de carácter pessoal*».

No entanto, para além do alegado não ter sido dado como provado, sequer aventado, na decisão que determina a extradição, pois que tais documentos não

foram juntos aos autos, de modo a serem apreciados pelo Tribunal a quo, o que, em rigor, demandava o seu imediato desentranhamento na fase posterior à decisão recorrida, o facto é que o recorrido Ministério Público desconstrói os principais argumentos em que assenta tal narrativa.

Por outro lado, e pese embora a constituição e preservação do núcleo familiar seja um valor a preservar, inclusive com tutela constitucional, bem como o trabalho, o certo é que, *de per se*, não são obstativas da concessão da extradição, quando reunidos todos os pressupostos legais, como é o caso.

Dito por outras palavras, as consequências da extradição para a vida pessoal do extraditado e do agregado familiar são inerentes ao próprio processo extradicional, pelo que, embora respeitáveis e humanamente relevantes, não constituem, *a priori*, fundamento de recusa.

No caso, no entanto, mesmo com relação a tais circunstâncias de índole pessoal, tardiamente invocadas, importa ter presente alguns contornos específicos: o casamento com a Sra **B**, que ora invoca o recorrente, apenas foi efectuado em Novembro de 2024, pelo que após a detenção provisória do mesmo para efeito de extradição, de que lhe foi dado conhecimento, ocorrendo o mesmo com o pedido de atestado de residência e de autorização de residência (Fevereiro de 2025); o contrato de arrendamento do imóvel a que se refere o recorrente, para além de constar de escrito particular e sem assinatura reconhecida, foi efectuado com a Sra **B**, isto desde Setembro de 2022, o mesmo se passando com o contrato promessa de compra e venda (também um documento particular e sem assinatura reconhecida), celebrado com esta em Janeiro de 2023, e os pagamentos das tranches, pelo não comprovando que o arrendamento da casa de morada de família fosse responsabilidade do ora recorrente e nem a eventual compra do imóvel; com relação ao menor **C**, enteado do recorrente, actualmente com quase 17 anos de idade, pese embora seja salutar e até de se estimular a boa relação entre este e o padrasto, o certo é que os autos nada apontam para que o menor fosse responsabilidade exclusiva do recorrente, tanto mais que aquele tem progenitor que o registou e que, à partida, deve responsabilizar-se, conjuntamente com a mãe, actual companheira do recorrente, pelos encargos com o menor; *mutatis mutandis*, com relação à empresa, uma sociedade unipessoal, cujo sócio único é o recorrente, é referido nos documentos particulares, que a administradora e gerente é a Sra. **B**, não

figurando o ora recorrente como um dos empregados ou tendo qualquer função executiva na empresa.

Tudo para dizer que esse circunstancialismo, tardiamente apresentado pelo recorrente, pois que em fase pós decisória, também não se mostra suficientemente comprovada e, mesmo em sendo, como se disse já, não seria fundamento obstativo à extradição.

Por conseguinte, e por estarem reunidos os pressupostos legais, não se estando perante um qualquer caso de inadmissibilidade legal ou de recusa de extradição, (arts. 6.º a 8.º da LCJI), o recurso interposto pelo extraditando não merece provimento.

«»

III. Dispositivo:

Termos em que acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso, e consequentemente confirmar a autorização judicial para a Extradição do Recorrente para Itália.

Custas pelo extraditando, com taxa de justiça que se fixa em 50.000\$00.

Termos subsequentes.

Registe e notifique.

Praia, aos 6 de junho de 2025.

Zaida G. F. Lima Luz (Relatora)

Benfeito Mosso Ramos

Simão Alves Santos